



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004830-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ANA LUÍZA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 3004830-84.2025.8.26.0000

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravada: **ANA LUÍZA TEIXEIRA**

Comarca: LENÇÓIS PAULISTA

Voto: 36.839

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DIALETICIDADE RECURSAL – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA – INOVAÇÃO NA VIA RECURSAL – Recurso interposto contra decisão que rejeitou pedido de extinção de um dos cumprimentos de sentença propostos com base no mesmo título judicial – Agravante sustenta, em sede recursal, necessidade de reunião dos incidentes executivos – Pretensão que não corresponde ao pedido formulado em primeiro grau, no qual se postulou a extinção de um dos cumprimentos – Decisão que manteve a

tramitação independente por ausência de identidade entre os pedidos formulados –
Decisão que merece subsistir – Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da decisão agravada – Ocorrência de inovação recursal – Afronta direta ao princípio da dialeticidade – Precedentes – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra ANA LUÍZA TEIXEIRA, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 72/73 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de extinção formulado nos autos do cumprimento de sentença nº 0000237-76.2025.8.26.0319, ao fundamento de que não há duplicidade entre os pedidos formulados em dois incidentes de execução, uma vez que cada qual se refere a períodos distintos de afastamento da servidora.

Irresignada, a agravante alega, em resumo, que a execução deveria tramitar em apenas um incidente processual, porquanto ambas as pretensões executórias derivam do mesmo título judicial. Sustenta que o fracionamento do cumprimento de sentença acarreta prejuízo à Fazenda Pública, ante a duplicação de atos processuais, aumento da litigiosidade e risco de decisões conflitantes.

Aduz, ademais, que inexistente justificativa plausível para a separação das execuções, notadamente porque o título judicial é uno e foi

formado a partir de sentença conjunta. Argumenta que a divisão do cumprimento viola os princípios da economia processual e da eficiência da jurisdição, postulando, ao final, a concessão de efeito suspensivo e a reunião dos incidentes de execução para processamento conjunto.

Agravo tempestivo, com instrução dispensada nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos. O recolhimento do preparo recursal também é dispensado, conforme o disposto no art. 1.007, § 1º, do CPC.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

De proêmio, é importante registrar que, com o julgamento do presente recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.

Como é consabido, a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é consectário da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imprescindível para a admissibilidade do recurso interposto. Trata-se da observância do princípio da dialeticidade recursal, consagrado doutrinariamente e acolhido pela jurisprudência desta Corte.

No caso concreto, verifica-se que o agravo de instrumento apresentado pelo Estado não impugna os fundamentos da decisão agravada. A r. decisão recorrida limitou-se a rejeitar o pedido de

extinção do cumprimento de sentença ajuizado sob o nº 0000237-76.2025.8.26.0319, sob o fundamento de que não há identidade de objetos entre os dois incidentes em curso, cada qual fundado em ações distintas e referente a períodos diferentes de afastamento da servidora exequente.

Entretanto, o recurso ora analisado não enfrenta tal raciocínio, voltando-se exclusivamente à tese de que haveria conexão entre os pedidos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, de modo que os incidentes deveriam ser reunidos. Além disso, pretende o agravante a reforma da decisão para que haja a reunião das execuções, e não mais a extinção de uma delas, conforme pleito originário dirigido ao i. Juízo *a quo*.

A pretensão recursal, portanto, é inovadora e não guarda relação com os fundamentos da decisão agravada. Configura-se, assim, a ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que não houve impugnação específica do fundamento de inexistência de identidade entre os pedidos e a consequente impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença impugnado.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a ausência de impugnação específica às razões de decidir atrai o não conhecimento do recurso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Decisão da magistrada de primeiro grau que reconheceu que o advogado, ora agravante, não pode atuar neste feito porque há representação regular por

inventariante nos autos de inventário em curso na Vara da Família. Pedido de levantamento de valores realizado nas razões recursais por advogado que não representa o inventariante e não tem interesse jurídico na causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056288-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

AGRAVO INTERNO ADMISSIBILIDADE RECURSAL *Insurgência contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração Contradição não verificada no decreto terminativo que deixou de conhecer do agravo de instrumento Razões recursais que não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada Agravante que trouxe argumentos unicamente sobre o mérito da ação originária Ofensa ao princípio de dialeticidade recursal Inadmissibilidade Inteligência do art. 1.021, § 1º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2332274-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)*

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 22/08/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

RUBENS RIHL

Relator